
RECOMENDAÇÃO N° 07/2020 – MPE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE), pela Promotora Eleitoral signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, 6º, incisos VII, “a” e “d”, XIV, “a”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

CONSIDERANDO que, cabe ao Ministério Público, no seu mister de garante do regime democrático, zelar pela lisura e equilíbrio de todo o processo eleitoral, esta recomendação visa a exortar os candidatos e diretórios de partidos políticos, bem como terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação de regência, prevenindo a prática de ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferam trilhar o descumprimento, a partir de então, deliberado da norma;

CONSIDERANDO que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da precaução, enunciado no art. 14, § 9º, da Constituição da República, o qual determina que se uma ação pode originar um dano irreversível a direito público, há de ser obstaculizada, cabendo aos órgãos incumbidos da defesa da ordem democrática se valer de todos os meios necessários para contê-lo;

RESOLVE, com fundamento no disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, RECOMENDAR aos Senhores DIRIGENTES PARTIDÁRIOS MUNICIPAIS E AOS CANDIDATOS às eleições municipais de 2020 nos municípios da 167ª Zona Eleitoral:

1. Fica PROIBIDA a venda de bebida alcoólica no dia da eleição, tendo em vista resolução conjunta expedida pelas chefias da PC, PM, CBM e SESP;

2. Ao tratar dos **crimes eleitorais**, os mais comumente cometidos são: (i) **compra de votos** – pena de 01 a 04 anos de reclusão; (ii) **transporte e alimentação de eleitores** – pena de 04 a 06 anos de reclusão; (iii) **boca de urna** – pena de 06 meses a 01 ano, e (iv) **perturbação dos trabalhos eleitorais** – pena de 15 dias a 02 meses.
3. **Não é permitida qualquer modalidade de propaganda eleitoral no dia da eleição.** A panfletagem e a abordagem de eleitores para aliciá-los ao voto é conduta típica na Lei nº 9.504/97 (art. 39, § 5º), sendo o agente conduzido à presença da Autoridade incumbida da lavratura de TCO. De igual modo, a circulação de carros de som com execução de jingles, a postagem de novos conteúdos na Internet e nas redes sociais (art. 39, § 5º, IV) e o derrame de santinhos na madrugada/manhã do domingo da eleição e até mesmo na noite anterior, conforme dispõe o art. 19, da Res. TSE n. 23.610/2019:

[...]

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, **ainda que realizado na véspera da eleição**, configura **propaganda irregular**, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do **crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39** da Lei nº 9.504/1997.

§ 8º A caracterização da **responsabilidade do candidato** na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

§ 9º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão utilizados os meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

4. Garantindo a segurança pública no dia da eleição, ao final da votação e divulgação dos resultados, **devem os candidatos e dirigentes partidários ser lembrados da necessidade de liderarem sua equipe de campanha e os seus eleitores para uma comemoração ordeira e**

-
- respeitosa aos candidatos vencidos, inclusive para evitar confrontos, brigas e mortes.** O candidato vencedor, querendo, consegue conduzir as comemorações de forma a evitar esses incidentes, conduta típica de bons vencedores.
5. Sabe-se que terminou na quinta-feira (12/11/2020) a propaganda no rádio e na TV, tanto no horário eleitoral gratuito, quanto na programação normal (debates e entrevistas). Entretanto, é importante ressaltar que a imprensa escrita (jornais e revistas) termina na sexta-feira (13/11/2020).
 6. A distribuição de panfletos e impressos em geral, são permitidas até a véspera (sábado, 14/11/2020, às 22hs), desde que o ato não se transforme, pela utilização de aparelhagem de som, em comícios ambulantes.
 7. A Lei 6.091/74, que estabelece normas para o fornecimento gratuito de transporte e alimentação a eleitores residentes em zonas rurais em dias de eleição, prevê que **APENAS A JUSTIÇA ELEITORAL pode cuidar desse serviço.**
 8. Poderão circular normalmente os coletivos de linhas regulares (ônibus), como também os táxis, etc., desde que o passageiro esteja pagando a própria passagem. O candidato/partido/coligação não poderá fretar o serviço, disponibilizando-o gratuitamente para os eleitores, o que caracteriza a irregularidade. A inobservância dessa regra caracteriza o CRIME ELEITORAL do art. 11, III, da Lei 6.091/74, cuja sanção é a reclusão de 04 a 06 anos.
 9. **Para os candidatos que se utilizam da irregularmente da distribuição de bens** (cestas básicas, materiais de construção, remédios, etc.) **ou de dinheiro aos eleitores, estes estão propensos a cassação de registro/diploma/mandato e até anulação das eleições, além da responsabilização pelo crime.**
 10. **RESSALTAMOS QUE A INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PARA O DIA DE ELEIÇÃO CONSTITUI CRIME E A POLÍCIA ESTARÁ PRONTA PARA EFETUAR A PRISÃO EM FLAGRANTE.**

Seguem ainda, os seguintes esclarecimentos:

O que é “boca de urna”?

A Lei 9.504/97, em seu art. 39, § 5º, diz que constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata e a divulgação de qualquer propaganda eleitoral, inclusive volantes e outros impressos. A Lei n. 13.488/2017 acrescentou o inciso IV, tornando crime de boca de urna também a divulgação de novos conteúdos na Internet ou o seu impulsionamento.

Não constitui ato de propaganda (portanto não tipifica o crime do art. 39, § 5º) o fato de o eleitor/candidato/cabo eleitoral sair às ruas e até mesmo ir votar com broches, adesivos do candidato de sua preferência, desde que o faça em silêncio, sem abordar eleitores e sem aglomerar-se a outras tantas pessoas que estejam portando os mesmos instrumentos, do mesmo candidato, ou com vestuário padronizado. É o que prevê o art. 39-A, da Lei n. 9.504/97, que positivou entendimento jurisprudencial já consolidado. **Mas é importante lembrar que a norma é de exceção e só permite a manifestação individual e silenciosa.**

No interior do recinto em que funciona a seção eleitoral, aquele que estiver portando material de propaganda de candidatos **só poderá permanecer pelo tempo estritamente necessário ao exercício do voto.** Não pode ser tolerada, p.ex., a permanência de uma pessoa trajando a camisa de um candidato.

De outro lado, como a lei eleitoral não exige que a propaganda, veiculada antes, seja retirada na véspera ou no dia da eleição, lícita a permanência dos adesivos de até 0,5 m² que foram colados antes em veículos e residências. Mas, quanto a estes, deve-se observar a diferença entre **o eleitor que apenas vai votar com seu veículo adesivado e aquele que coloca o veículo em local estratégico, próximo a uma seção eleitoral, p.ex., lá mantendo-o por horas,**

em flagrante postura de propaganda. Quando veículo plotado, ainda mais razão para assim concluir, face ao seu significativo impacto visual.

Destaca-se que, embora esta Recomendação não possua caráter vinculativo e obrigatório: (i) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais; (ii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil); (iii) torna inequívoca a demonstração da consciência da irregularidade que motivou a recomendação; e (iv) constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Façam-se os devidos registros e comunicações de praxe.

Comunique-se aos destinatários, dêem ciência a justiça eleitoral, às polícias Civil e Militar para fiscalização, e à imprensa local para publicidade.

Manhuaçu, 13 de novembro de 2020.



GEANNINI MAELLI MOTA MIRANDA

Promotora Eleitoral